



no campo central, surge a imagem estilizada de Camões e o valor facial como elementos de fundo surgem linhas que se entrecruzam como em mapas antigos, no campo inferior é representado o mar, na orla da moeda inscrevem-se as legendas «Língua Portuguesa» e «Património Cultural».

3 — Determinar que, relativamente aos tipos de acabamento, as moedas produzidas ao abrigo do disposto no n.º 1 são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

4 — Estabelecer que as moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

5 — Aprovar o valor facial de € 2,50 para cada uma das moedas de colecção referidas no n.º 1.

6 — Atribuir as especificações técnicas das moedas de colecção referidas no n.º 1, de acordo com o seguinte:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas;

b) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas;

c) As moedas ouro com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo com zonas alternadamente planas e serrilhadas.

7 — Aprovar os limites de emissão das moedas referidas no n.º 1, do seguinte modo:

a) Relativamente às moedas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos», o limite de cada uma das moedas é de € 387 500, sendo a INCM, S. A., dentro deste limite, autorizada a cunhar até 5 000 moedas, de cada uma, em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente à moeda «A Língua Portuguesa», o limite é de € 418 750, sendo a INCM, S. A., dentro deste limite, autorizada a cunhar até 15 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof* e 2 500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo *proof*.

8 — Conferir às moedas cunhadas ao abrigo da presente resolução poder liberatório apenas em Portugal, determinando que ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

9 — Determinar que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, seja afecto ao Fundo do Património Mundial da UNESCO 10 % do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção das moedas «Torre de Belém» e «Mosteiro dos Jerónimos», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público pelo respectivo valor facial.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 55/2008

de 27 de Novembro

Considerando que a República Portuguesa e a República de Moçambique assinaram, em 31 de Outubro de 2006, o Protocolo respeitante à Reversão e Transferência do Controlo sobre a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., e o Acordo quanto à reorganização de capitais próprios e de compra e venda de acções da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A., passando o Estado moçambicano a deter 85 % desta Hidroeléctrica;

Considerando que estes desenvolvimentos posteriores exigiam alterações ao acordo originário relativo ao Projecto de Cahora Bassa, assinado na Cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984 entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique;

Considerando a assinatura em Maputo, em 27 de Novembro de 2007, do Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa relativo a alterações ao Acordo respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa Relativo a Alterações ao Acordo Respeitante ao Projecto de Cahora Bassa de 2 de Maio de 1984, assinado em Maputo em 27 de Novembro de 2007, cujo texto nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Assinado em 28 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO A ALTERAÇÕES AO ACORDO RESPEITANTE AO PROJECTO DE CAHORA BASSA DE 2 DE MAIO DE 1984.

O Governo da República da África do Sul, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique (adiante designados no plural como as Partes):

Lembrando o acordo celebrado em 2 de Maio de 1984 entre as Partes («o Acordo Originário»), onde foram ajustadas certas matérias respeitantes ao Projecto de Cahora Bassa, tendo em conta as condições então prevalentes na região;

Considerando que desenvolvimentos posteriores exigem alterações ao Acordo Originário;